

I – seja concedido benefício idêntico, inclusive no mesmo percentual, àquele concedido aos débitos tributários alcançados pelo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual - REFAZ V, outorgado pela Lei Estadual nº 2.840/2012, sobre a dívida consolidada da CAERD junto a ELETROBRAS Distribuidora Rondônia;

II – para fins de compensação dos valores a serem pagos a ELETROBRAS Distribuidora Rondônia até a 24ª cota mensal do referido acordo, os valores relativos aos débitos que o Poder Executivo possui junto a CAERD deverão ser auditados e, se for o caso, reconhecidos pelas respectivas Unidades Gestoras;

III – o saldo remanescente, após a quitação dos débitos do Executivo em face da CAERD, deverá ser contabilizado como aporte de recurso financeiro do Estado junto a CAERD para fins de aumento de capital;

IV – os débitos tributários incontroversos que a ELETROBRAS Distribuidora Rondônia possui junto a Fazenda Pública Estadual serão utilizados para quitação das cotas do parcelamento, até a 24ª parcela mensal, mediante compensação;

V - a quitação das parcelas mensais do acordo celebrado se iniciará, obrigatoriamente, por meio da compensação prevista no inciso anterior;

VI – o Estado de Rondônia, a partir da 25ª cota, assumirá a responsabilidade pelo pagamento integral das cotas mensais daquele parcelamento, ficando autorizado a reter os valores devidos pelo Executivo junto a CAERD em face da prestação de serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário, para fins de compensação e amortização daquela dívida; e

VII – compete a SEFIN a instituição de uma comissão para aferir o montante dos débitos existentes entre o Estado de Rondônia e a ELETROBRAS Distribuidora Rondônia para fins de compensação descrita no inciso IV deste artigo.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei Orçamentária a fim de dar condições ao cumprimento do acordo em questão.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de dezembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.955, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo Estadual proceder à desafetação e conseqüente alienação de imóvel de sua propriedade situado no Município de Belém, Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Estadual autorizado a proceder à desafetação e posterior alienação de imóvel de sua propriedade constituído do lote de terras urbano nº 167, antigo 87, situado na Rua Boaventura da Silva, n. 167, entre travessas Rui Barbosa e Quintino Bocaiúva, no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º. O imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei é de propriedade do Estado, e está cadastrado na base patrimonial sob o nº 146, com a denominação Casa do Estudante de Belém.

Art. 3º. A Alienação prevista nesta Lei ocorrerá na modalidade concorrência e ficará a cargo da Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL, conforme determinações da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Para realização da venda ou alienação de que trata esta Lei será necessária autorização legislativa.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de dezembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.956, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dá nova redação aos incisos I e II, do artigo 40, da Lei nº 2.507, de 04 de julho de 2011, alterado pela Lei nº 2.831, de 28 de agosto de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos I e II, do artigo 40, da Lei nº 2.507, de 04 de julho de 2011, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012”, alterado pela Lei nº 2.831, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

I – 10% (dez por cento) para unidades da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública; e

II – 20% (vinte por cento) para as unidades do Poder Executivo, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de dezembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.957, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que “Altera dispositivos da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências”, passa a vigorar como §1º, mantendo-se a sua redação.

Art. 2º. O artigo 4º, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º. A soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar:

I – 50 (cinquenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 20 (vinte) horas;

II – 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 30 (trinta) horas semanais; e

III – 30 (trinta) horas semanais para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º. O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após assinatura do anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de dezembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.958, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera e revoga dispositivos do artigo 79, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso LII do artigo 79 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79.....

LII – deixar de efetuar o registro eletrônico de documento fiscal em decorrência de exigência relacionada ao Programa de Estímulo à Cidadania instituída pela Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011, ou outra que venha a substituí-la – multa de 10 (dez) UPF por documento.”